

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 178 /2017**

**104ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 05.12.2016

**PROCESSO Nº 1/4363/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112932**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: EFORT COMERCIAL DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA.**

**AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA**

**RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS -**  
CONFRONTO ENTRE AS RECEITAS DE VENDAS INFORMADAS  
PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO  
E/OU DÉBITO E OS REGISTROS DAS REFERIDAS VENDAS NA  
LEITURA REDUÇÃO "Z" EQUIPAMENTO EMISSOR DO CUPOM  
FISCAL (ECF). Parcial Procedência com base em Laudo Pericial,  
conforme valores contidos no Parecer da Assessoria Processual  
Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRA-CHAVE: Omissão de Saídas. PARCIAL**  
**PROCEDÊNCIA. Decisão Unânime.**

Procedimento não só segue critério legal, como também foi seguido de medida de cautela pela expedição de notificação ao contribuinte para comprovar saídas de mercadorias cujos recebimentos foram provenientes de administradoras de cartões. Não comporta a feita decisão outra senão a se antever o resultado do procedimento pericial. Pagamentos da modalidade *transferência eletrônica de fundos* ou TEF (comparados mensalmente) superam a soma dos valores dos seus respectivos documentos emitidos pelo ECF, registrada da leitura Redução "Z" mais os outros documentos emitidos cujos recebimentos foram pela mesma modalidade (NF1, NFe ou NFVC). Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta art.123, III B da LEI 12.670, alterada pela Lei 13.418/03 decisão por unanimidade de votos, na forma do Parecer, adotado pelo representante da Douta PGE. Defesa Tempestiva. Reexame necessário.

**RELATÓRIO:**

Contribuinte deixou de emitir documento fiscal no exercício de 2010, fato confirmado pelo confronto do Relatório de Vendas na modalidade cartão de crédito ou débito. Infração aos artigos 127, 169, 174 e 177, Decreto 2456997. Penalidade: Artigo 123, III, B da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.41803. Lavratura em 24 de outubro de 2011.

Base de Cálculo: R\$ 4.114.798,56  
Alíquota: 17%  
Principal: R\$ 699.515,75  
Multa:..... R\$ 1.234.439,56  
Total:..... R\$ 1.933.955,31

Em 05 de fevereiro de 2013 a Julgadora Vera Lúcia Matias Bitu, da Célula de Julgamento de 1ª Instância, decidiu converter o curso do projeto em Perícia, encaminhando-o à Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

Em 24 de junho de 2014 foi expedido por esta Célula um Termo de Intimação para que a Autuada apresentasse documentos necessários para a Perícia, tendo esta, em resposta, anexado uma Defesa

Em 19 de outubro de 2015, novo Termo de Intimação foi expedido, solicitando outros documentos.

Sujeito a reexame, este Contencioso, através da Célula de Julgamento de 1ª Instância, pelo Julgador Administrativo José Rômulo da Silva, entende ser Parcial Procedente o Auto de Infração em que se aplica ao contribuinte a penalidade do Artigo 123, III, "B" da Lei 12.670/96, concomitante ao lançamento do imposto devido.

Em 17 de maio de 2016 a Célula de Controle Administrativo e Instrução Processual, através da Orientadora Magda dos Santos Lima, expediu pelo Correio, com A R, intimação para que o contribuinte.

Concomitantemente a Secretaria Geral do CONAT encaminhou o Processo para a Célula de Assessoria Processual Tributária, tendo esta Célula, através da Assessora Ivete Maurício de Lima apresentado um novo cálculo com um total de R\$ 940.982,30.

## **VOTO DO RELATOR**

A acusação versa sobre a falta de emissão de documentos fiscais no exercício de 2010, Comprovado pelo confronto com o Relatório de Vendas na modalidade "cartão de crédito ou débito" informados pelas operadoras e as Reduções Z do contribuinte.

Analisando-se os autos, verifica-se que o agente do fisco partiu de Relatório Resumo das Operações com Cartões de Crédito ou de débito, anexo da Norma de Execução 03\2011. A partir daí verificou uma diferença abismal entre o informado pelas administradoras e o valor extraído da leitura Z.

Diante da afirmação do contribuinte de que não efetuara vendas com NF-1 ou NF-e, com pagamento realizado através de cartão de crédito, considerou que todas as vendas nessa modalidade foram feitas com cupom fiscal.

Diante disso, entendo que a diferença encontra na equação entre os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e a soma dos cupons fiscais e NF-1 vinculados a pagamento por meio de cartão de crédito, gera a presunção de que a empresa vendeu mais não declarou ao fisco tais operações.

Nesse caso, calcada na Lei, a presunção legal tem o efeito prático de inverter o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, ente interessada na existência do fato, constituir prova de que o fato não aconteceu, o que no caso em apreço não ocorreu.

Na análise dos autos, verifica-se que o agente atuante inobservou parte da norma regente, qual seja o art. 1º parágrafo 5º, I e II "a" e " b" e art 9º parágrafo 1º da refletida Norma.

A inobservância reflete na aplicação da penalidade que deve está em consonância com a sistemática da tributação, levando em conta que a autuada está enquadrada na sistemática de tributação normal de recolhimento e declarou na DIEF uma parcela de saída tributadas de 86,95% em relação as saídas totais, conseqüentemente as saídas isentas e sujeitas a ST correspondem a 13, 05%

Assim há que se refazer a base de cálculo com base na Perícia, que será:

**Base de Cálculo: R\$ 2.231.322,82**

**Operações tributadas – 85,95% -**

**R\$: 1.940.135,20 – 85,95% da omissão**

**ICMS: R\$ 329.822,98**

**Multa: R\$ 582.040,56**

**Operações isentas/ST = R\$ 291.187,63 x 10% - art.'26 da Lei 12.670/96**

**Multa R\$ 29.118,76**

**TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO 329.**

**ICMS ----- R\$ 329,822,98**

**Multa..... R\$ 611.159,32**

**PROCESSO Nº 1/4363/2011**



Face a isso, opino pelo exposto, nego provimento ao Recurso Oficial, e julgo Parcial Procedente, mantendo a decisão da instância Singular.

É O VOTO.

### DECISÃO

Visto, discutidos e relatados, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, após conhecer o reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, aplicando-se para a multa, os valores contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de AGOSTO de 2017

  
Valter Barbalho Lima  
P P / PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 de 08 2017

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA